



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0313/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1364/2022 
INTERESSADOS : ADRIANA TACK E OUTRO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA**

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade para fins de registro de Ato Concessório de Pensão n° 97, de 01.09.2020¹, fundamentado Inciso II, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, inciso II, do art. 30, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com alíneas "a", inciso I e II § 1º, do art. 32, com o art. 33, com o inciso I a III, §2º, do art. 34 e com art. 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n° 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, publicado no DOE n° 171, de 02.09.2020 (pág. 3 - ID1220034), concedido aos beneficiários de servidor público do Estado de Rondônia, o senhor Irineu Brondani, falecido em 18.01.2020 (pág. 1 - ID1220034), ato enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

¹retroagindo a data do óbito em 18.01.2020 (pág. 1 - ID1220034) com Errata de 24.03.2021 (pág. 1 - ID1220037)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO regulamenta o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão por morte, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, I e II).

Na Corte de Contas, recebidas as informações e documentos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal CECEX-04 emitiu os relatórios técnicos (ID's 1222788 e 1293277), concluindo que a senhora **Adriana Tack** na qualidade de companheira² do instituidor (ID 1220037, p. 01), bem como seu filho Nicolas Tack Brondani (ID 1220034, p. 01) fazem jus à concessão de pensão por morte, àquela de forma vitalícia e para este de forma temporária, sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, na data do óbito do instituidor, encontra-se

² União estável comprovada por contrato reconhecido em cartório (pág. 3 - ID1220034) e pelo Relatório de Estudo Social (págs. 6-10 - ID1220034). Dessa maneira, houve o total cumprimento da exigência da Instrução Normativa n° 50/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fundamentado na Constituição Federal (Art. 40, §7º, I), bem como na legislação do ente federativo, a qual define quem são os beneficiários e os requisitos para habilitação à pensão, temporária ou vitalícia, o que no âmbito do Estado de Rondônia, encontra-se assentado na Lei Complementar nº 432/2008.

Vale ressaltar que se trata de benefício de pensão por morte de servidor ativo, concedida na vigência da EC nº 41/03, portanto, com a base de cálculo do benefício ao correspondente do valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente ao limite referido.

Assevera-se, ainda, que a fundamentação legal utilizada para concessão do benefício englobou os dispositivos da Lei Complementar estadual nº 432/08³, vigente à época do falecimento do servidor, ocorrido em 18.01.2020 (ID 1220034, p. 1), que regulamenta para os dependentes de servidores do Estado de Rondônia o direito à pensão (art. 28), o montante a ser pago a título de pensão (art. 30), quem pode ser considerado pensionista e a natureza da pensão (art. 32), isto é, até quando eles podem permanecer nesta condição (vitalícia ou temporária), entre outros.

³ Vale destacar que a Lei Complementar n. 432/2008 foi revogada pela Lei Complementar n. 1.100/2021 (18.10.2021), ademais, o regime de proventos deverá ser reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, consoante parágrafo único do art. 62, da referida LC, vigente na data do óbito do instituidor, em obediência ao disposto no §8º, do artigo 23, da EC 103/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, este *Parquet* de Contas entende que não há óbice ao registro do ato, aderindo-se integralmente às conclusões técnicas (ID 1222788 e 1293277) pelos seus próprios fundamentos.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Isso posto, convergindo com a proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID's 1222788 e 1293277), o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR